



Nota de Auditoria nº 201821-01 – Incentivo à Qualificação
Destinatário: Silvana Weinhardt de Oliveira Madalosso Vieira
Unidade Auditada: Diretoria de Gestão de Pessoas

Curitiba, 16 de maio de 2018.

Sra. Diretora de Gestão de Pessoas,

No decorrer dos trabalhos de auditoria realizados em virtude do Memorando manual nº 026/2018-GABIR e Ofício nº 153/2018 do Ministério Público Federal, foram verificadas falhas cujas medidas de saneamento devem ser adotadas antes da conclusão dos trabalhos de campo. Portanto, estão relacionados, a seguir, os registros elaborados pela Unidade de Auditoria Interna, as providências recomendadas e os prazos estabelecidos para o seu atendimento:

Achado: Concessão de incentivo à qualificação em percentual máximo independente do ambiente organizacional

Fato: Concessão de Incentivo à Qualificação em percentual máximo independente do curso ser direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

Causa: Ausência de mecanismos para certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor.

Efeito: Risco de a Instituição estar concedendo incentivo à qualificação acima do permitido em lei. Vale ressaltar que o montante pago, mensalmente, a título de incentivo à qualificação aos servidores, totaliza R\$ 1.797.857,58. (data base: Abril/2018)

Os dispositivos legais que disciplinaram a concessão de Incentivo à Qualificação (IQ), percentual devido aos servidores que possuem educação formal superior ao exigido para o cargo titular, são as Leis nº 11.091/2005, nº 11.233/2005 e nº 11.784/2008, que dispõem sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das IFES vinculadas ao MEC, o Decreto nº 5.824/2006, que estabelece os procedimentos para a concessão e a Portaria nº 9/2006-MEC que define os cursos que guardam relação direta com a área específica de atuação do servidor.

A Lei nº 11.091/2005, na redação dada pelas Leis nº 11.233/2005 e nº 11.784/2008, dispõe o seguinte sobre o referido Incentivo à Qualificação de servidores:

(...)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12 O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei (incluído pela Lei nº 12.772, de 2012), observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta;

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do Art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do referido Anexo IV.

Anexo IV - Percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação

<i>Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)</i>	<i>Área de conhecimento com relação direta</i>	<i>Área de conhecimento com relação indireta</i>
<i>Ensino fundamental completo</i>	<i>10%</i>	<i>-</i>
<i>Ensino médio completo</i>	<i>15%</i>	<i>-</i>
<i>Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo</i>	<i>20%</i>	<i>10%</i>
<i>Curso de graduação completo</i>	<i>25%</i>	<i>15%</i>
<i>Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h</i>	<i>30%</i>	<i>20%</i>
<i>Mestrado</i>	<i>52%</i>	<i>35%</i>
<i>Doutorado</i>	<i>75%</i>	<i>50%</i>

Fonte: Anexo IV da Lei no 11.091 de 12 de janeiro de 2005, alterado pelo Anexo XVI da Lei nº 12.772, de 28.12.2012

O Decreto nº 5.824/2006 estabelece os procedimentos para a concessão do Incentivo à Qualificação e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto. (...)

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído. (...)

§ 8º Em nenhuma hipótese poderá haver redução do percentual de Incentivo à Qualificação percebido pelo servidor. (...)

Art. 2º Os ambientes organizacionais de atuação do servidor no âmbito das IFE vinculadas ao Ministério da Educação são os estabelecidos no Anexo II. (...)

Art. 4º No enquadramento dos servidores ativos, dos aposentados e dos instituidores de pensão no nível de capacitação correspondente às certificações apresentadas, deverão ser observadas as cargas

horárias definidas no Anexo III da Lei nº 11.091, de 2005, e a correlação entre o conteúdo do curso e as atividades que definem o ambiente organizacional de atuação do servidor.

§ 1º A definição dos cursos de capacitação que não sejam de educação formal e que guardem relação direta com os ambientes organizacionais será disciplinada em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O enquadramento no nível de capacitação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o § 1º do art. 1º.

Tendo em vista o exposto, o servidor que apresentar o correspondente diploma de mestre, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.091/2005 e na forma da Tabela de Percentuais de Incentivo à Qualificação (IQ), incluída pela Lei nº 12.772/2012, fará jus ao recebimento do correspondente IQ observados os seguintes parâmetros:

- Portador de diploma de mestre devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **direta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de **52%**.
- Portador de diploma de mestre devidamente registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, em área de conhecimento com relação **indireta** ao ambiente organizacional de atuação do servidor, fará jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação correspondente ao percentual de **35%**.

Para que os trabalhos de auditoria fossem desenvolvidos a contento, expediu-se a Solicitação de Auditoria SA 201821-01 à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIRGEP), pela qual foi solicitada uma planilha com a relação dos servidores técnico-administrativos ativos, aposentados e pensionistas (aposentados e pensionistas inativados a partir de 2005) que recebem Incentivo à Qualificação.

De posse da planilha com a indicação do Câmpus, matrícula, nome, cargo, situação (ativo, aposentado e instituidor), lotação, titulação e percentuais concedidos de Incentivo à Qualificação, somado à informação de que não há certificação por parte da UTFPR se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, conclui-se que a UTFPR vem concedendo Incentivo à Qualificação no percentual máximo a todos os servidores que apresentam diploma nos termos da legislação e normas educacionais vigentes.

Recomendação:

Recomenda-se à Diretoria de Gestão de Pessoas equacionar definitivamente as disfunções e deficiências identificadas no âmbito da UTFPR na Concessão de Incentivo à Qualificação aos servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão vinculados ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, que levaram ao pagamento de percentagem máxima independente da relação do ambiente organizacional de atuação do servidor.

Prazo para atendimento: 15/08/2018

A Auditoria Interna está disponível para prestar quaisquer esclarecimentos em relação aos registros apresentados.

Sadi Daronch

Chefe da Auditoria Interna